

# A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINCIDENCIA CRIMINAL EM MATO GROSSO

*Gilson Vieira da Silva*<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo propõe-se a contextualizar historicamente o sistema prisional do Estado de Mato Grosso e verificar se este tem cumprido com seu papel na ressocialização de reeducandos nos últimos três anos. A metodologia dedutiva e a pesquisa direta serão utilizadas para verificar os fundamentos do Estado como autoridade na execução penal, além de analisar a possibilidade de aplicação de penas alternativas, as medidas de ressocialização adotadas pelo Estado e os fatores que influenciam negativamente na ressocialização. Visa ainda instigar tanto a sociedade quanto o poder público a aplicarem maiores investimentos no sistema prisional, a permitir a adequada classificação dos detentos e melhores condições de recuperação evitando as influências negativas no processo de ressocialização e, por fim, aumentar o rigor da pena sobre os reincidentes desinteressados na própria recuperação. Foram pesquisados dados oficiais e informações contidas na legislação vigente ou colhidas em fontes bibliográficas reconhecidas e respeitadas pela comunidade que trata do assunto.

**Palavras-chave:** Ressocialização - Reincidência - Mato Grosso.

## ABSTRACT

This article aims to contextualize historically the prison system of the State of Mato Grosso and whether it has fulfilled its role in the rehabilitation of prisoners in the last three years. The deductive method lookup and were used to check the foundations of the state as an authority on criminal enforcement, in addition to examining the possibility of alternative sentencing, rehabilitation measures taken by the State and the factors that negatively influence rehabilitation. It also aims to instill both society and the government to implement more investment in the prison system, to enable proper classification of prisoners and better conditions for recovery by avoiding negative influences in the process of rehabilitation and, ultimately, increase the severity of the penalty on repeat uninterested in their recovery. We searched official data and information contained in the law, or taken from literature sources recognized and respected by the community that deals with it.

**Key-words:** Resocialization - Recidivism - Mato Grosso.

---

<sup>1</sup> Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em segurança pública pela APMCV.

## INTRODUÇÃO

Basta uma Ocorrência Policial mais grave e vem a repercussão imediata. Faz parte do senso comum a ideia de que o nosso Sistema Prisional se transformou gradativamente numa grande escola do crime, também é bastante divulgada a crença na impunidade. Daí o frequente questionamento: O Estado está cumprindo com seu papel de reinserção social, em especial das pessoas apenadas?

A escolha do tema se justifica pelos altos índices de reincidência, o que tem causado enorme preocupação à sociedade, e ainda, o aumento nos gastos públicos, a superlotação das Unidades Prisionais e a sobrecarga das Instituições responsáveis pela Segurança Pública, tais como Polícia Militar e Polícia Civil, além de causar o congestionamento dos Órgãos Judiciais. É, portanto, um assunto de grande relevância para a sociedade matogrossense contemporânea.

O objetivo é verificar se o Estado de Mato Grosso tem sido eficaz em seu papel de ressocialização dos Reeducandos que passam pela sua tutela desde o início do ano de 2008 até o final do ano de 2010. Em se verificando alguns fatores importantes que interferem nos resultados da ressocialização, poderemos possibilitar a indicação de um melhor foco no tratamento e medida mais eficaz para o Estado em seu papel de ressocializar.

Será aplicada a metodologia dedutiva, pois se trata de fatos genéricos e fenomenológica, pois vamos tratar de transformações sociais. É também quantitativa-qualitativa devido à análise de dados estatísticos existentes. Pesquisou-se também a legislação vigente e obras de autores respeitados pela comunidade que trata do assunto, onde serão verificados especificamente os conceitos e fundamentos do Estado como autoridade na execução penal; As alternativas de aplicação das penas; as principais medidas de ressocialização em Mato Grosso e os fatores que influenciam negativamente na ressocialização do Apenado e na reinserção social do Egresso.

## EVOLUÇÃO DO PROCESSO PUNITIVO

Um dos Códigos de leis mais antigos que regulam o assunto é o Código de

Hamurabi. Trata-se de um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. É também conhecido como pena do Talião, expressão que, vem do latim *talis*, que significa tal, semelhante, igual. Assim, aquele que provoca mal a outrem, sofrerá mal semelhante. Não é exatamente o que se pode chamar de um Código justo. Dentre as suas 281 leis que foram talhadas numa rocha escura de diorito consta o seguinte:

§ 196. Se alguém tirar um olho de outro, perderá o seu igualmente; § 197. se alguém quebrar um osso de outro, partir-se-lhe-á um também; § 229 e 230. se o mestre de obras não construiu solidamente a casa e esta, caindo, mata o proprietário, o construtor será morto e, se for morto o filho do proprietário, será morto o filho do construtor.<sup>2</sup>

Constata-se que o processo punitivo, ao longo dos séculos, passou por várias mudanças que provocaram sua gradativa evolução. Anterior ao início do século XVII d.C, a regra da prisão não era considerada como pena. As apenações eram desumanas e visavam puramente a vingança e/ou mais especificamente a intimidação geral por intermédio da aplicação de penas cruéis, tais como a fogueira, o afogamento, o soterramento e o enforcamento. Da seguinte maneira Mirabete descreve este período:

Antes do século XVII a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas as pessoas acusadas de crimes a espera de sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc) ou questões políticas.<sup>3</sup>

Em meados do século XVIII d.C, surge na Europa o período humanitário advindo do Iluminismo, fortemente influenciado por pensadores como Cesare Beccaria, considerado o pai da Teoria Criminal Clássica. O período marcou o domínio da razão a todas as áreas do conhecimento humano. O indivíduo passa então a cumprir de fato sua pena.

Atualmente, percebe-se que as perspectivas de ressocialização em que se encontra o sistema prisional são melhores do que em relação aos séculos anteriores.

---

<sup>2</sup>GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Código de Hamurabi: Coleção Biblioteca Clássica**. São Paulo: Editora Rideel, 2004. Disponível em [HTTP://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm). Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>3</sup>MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários a Lei 7.210/84**. 11 ed. São Paulo: Atlas 2004, p. 26.

Todavia, considerando-se a dinamicidade das causas de crime e a constante evolução da Sociedade o Sistema deve, também, continuar se aperfeiçoando. Em nosso País, as leis são fundamentadas nos princípios da dignidade humana e da cidadania com vistas a recuperar os indivíduos e devolvê-los ao convívio social, como se vê abaixo:

**A Constituição da Republica Federativa do Brasil em seu Art. 5º assim determina:**

**XLVII** - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**L** - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.<sup>4</sup>

Quanto à Lei 7.210 – Lei de Execução Penal:

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.<sup>5</sup>

A Constituição Estadual do Mato Grosso define o seguinte em relação ao Sistema

**Art. 85** A Polícia Penitenciária do Estado tem como objetivo a humanização, a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos reeducandos, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico, e se subordinará aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade e à integridade física dos presos, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos não atingidos pela condenação;

II - garantia da prestação de assistência odontológica, psicológica e jurídica para os condenados e aqueles que aguardam julgamento;

III - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais.<sup>6</sup>

## CONCEITOS E FUNDAMENTOS DO ESTADO COMO AUTORIDADE

<sup>4</sup> BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (RT Legislação).

<sup>5</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei 7.210 – Lei de Execução Penal. 1984**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (RT Legislação).

<sup>6</sup>MATO GROSSO, (ESTADO). **Constituição Estadual do Mato Grosso**. Disponível em: [HTTP://www.al.mt.gov.br/v2007/doc/constituicao\\_estadual\\_mt.pdf](http://www.al.mt.gov.br/v2007/doc/constituicao_estadual_mt.pdf) . Acessado em 15 de junho de 2011.

## NA EXECUÇÃO PENAL

### Definição de Conceitos:

**Ressocialização:** pela definição do Dicionário Aurélio socializar é “*tornar se sociável*”.<sup>7</sup> Assim, ressocializar é fazer com que o ser humano se torne **novamente** social (ou sócio). No sistema prisional ocorre através da adoção de medidas de reeducação e de disciplina em relação aos Reeducandos.

**Reincidência Criminal:** Segundo define o Código Penal em seu artigo 63, “*verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*”.<sup>8</sup>

**Caráter punitivo/ preventivo da pena:** Visa propiciar meios que levem as pessoas a desenvolver o sentimento de justiça, que deve brotar no interior de cada indivíduo.

Primeiramente porque, se toda a sociedade cumpre as leis, por receio da punição estatal, quando o Estado não conseguir impor a todos os que cometem delitos as respectivas sanções, surgirá à impunidade, e esta, gerará mais ainda violência e desordem. Depois porque, se houver um satisfatório desenvolvimento moral nos cidadãos, e as leis forem cumpridas por razões altruístas e éticas, a justiça se fará mais presente, e o convívio entre os cidadãos mais harmonioso.<sup>9</sup>

**Prevenção Geral:** A teoria preventiva geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais (concepção estrita ou negativa da prevenção geral), e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral).<sup>10</sup>

**Prevenção Especial:** A teoria preventiva especial está direcionada ao delincente concreto castigado com uma pena. Têm por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delincente, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência.<sup>11</sup>

<sup>7</sup> MINI AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001.

<sup>8</sup>BRASIL, República Federativa do. **Código Penal**. Disponível em: [HTTP://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40). Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>9</sup>PESSOA, Altemar Tavares. **Abordagem Psicocientífica**. *Revista Jus Vigilantibus*, 2008.

<sup>10</sup>NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: [HTTP://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146). Acessado em 15 de junho de 2011

<sup>11</sup> Idem.

**O Estado como autoridade na execução penal** - Algumas funções da execução penal pertencem ao Poder Judiciário (artigos 65 e 66 da Lei de Execução Penal) e outras pertencem ao Poder Executivo. Podem ser submetidas ao Judiciário a solução de alguns incidentes por imperativo constitucional. Já a execução propriamente dita, envolve intensamente o Executivo (artigo 75 da Lei de Execução Penal). A LEP traz ainda em seu texto atividades mistas:

**Art. 53.** Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do **juiz competente**. (**grifamos**)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.<sup>12</sup>

*“O ius puniendi pertence somente ao Estado, e ainda que o titular da ação seja o particular, somente o Estado através do juiz é quem poderá aplicar a sanção”*.<sup>13</sup> A Lei 7.210 - Lei de execução penal atribuiu integral competência ao judiciário para conduzir o processo de execução, trata-se do princípio da jurisdicionalização.

... não se pode olvidar que a participação e a incidência dos órgãos administrativos é marcante, inclusive com a autonomia de condução de alguns atos, como é o caso da remoção de presos entre os estabelecimentos de um mesmo estado ou na permissão para o trabalho externo. Por isso, a maioria dos autores a qualificam como uma atividade mista...<sup>14</sup>

<sup>12</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei 7.210 - Lei de Execução Penal**. 1984 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (RT Legislação)

<sup>13</sup> BRITO, Alex Augusto Couto de. **Execução Penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006, p. 29 - 30

<sup>14</sup> Idem.

## ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DAS PENAS

*Pena de morte como alternativa: inconveniência* - Montesquieu concebia a pena de morte como “Esta pena de morte é como o remédio para a sociedade doente”.<sup>15</sup> Talvez fosse uma medida adequada para sua época. No Brasil já houve pena de morte e era aplicada não apenas para punir criminosos, mas também para estabelecer a hegemonia política e religiosa. Foi abolida pela Constituição Federal promulgada em 24 de fevereiro de 1891 que assim dispunha no art. 72, § 21: “Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra”.<sup>16</sup> A atual Constituição Federal, promulgada em 13.10.88, a proíbe em tempo de paz, nos termos do art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, e este dispositivo é cláusula pétrea (cf. art. 60, § 4º, inciso IV da CF/88), portanto não pode ser modificado pelo processo legislativo comum, não será sequer discutida a proposta de Emenda no sentido de restituir a pena de morte! O Brasil assinou também, em 13.08.1996, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte.

*Redução da maioria penal como alternativa: Inconveniência* - A nossa capacidade de encarceramento não suporta nem sequer a atual demanda de adultos infratores, da mesma forma o Judiciário se encontra sobrecarregado. Em 2007, durante reunião na Sede do Conselho Federal da OAB, o então Presidente da Associação dos Juizes Federais (AJUFE) Walter Nunes da Silva, declarou que “existem no País cerca de 350 mil mandados de prisão em aberto”.<sup>17</sup> Em Mato Grosso de acordo com dados da Polinter e da Delegacia de capturas, “são 17 mil”.<sup>18</sup>

Reduzir a maioria penal neste momento poderia causar um colapso no sistema. Medida mais oportuna seria uma campanha de resgate de valores envolvendo todos os segmentos sociais, inclusive os veículos de comunicação, com vistas a melhorar o comportamento da juventude e garantir seu desenvolvimento

<sup>15</sup> MONTESQUIEU. *O Espírito das leis*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 90

<sup>16</sup> BRASIL, Estados Unidos do. **Constituição de 1891**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm). Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>17</sup> KHOURI, Flávia. **Estarrecedor**. Nova Imprensa On-line. 2007. Disponível em: [HTTP://www.novaimprensa.inf.br/passadas/523/noticias.html](http://www.novaimprensa.inf.br/passadas/523/noticias.html), Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>18</sup> LEITE, Edson - apud Gazeta Digital. **Polinter tem 17 mil mandados de prisão**. 2008. Disponível em: [HTTP://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/3/materia/169356](http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/3/materia/169356). Acessado em 15 de junho de 2011.

saudável. A legislação prescreve o seguinte em relação à criança e ao adolescente:

CF/88 – Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>19</sup>

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.<sup>20</sup>

Evidentemente, com a garantia de tais condições para o desenvolvimento saudável, aquele que, ao atingir a maioridade apresentar desvios de conduta, deverá ser submetido à uma avaliação criteriosa pela Comissão de Classificação fins de identificar falhas no sistema e proporcionar a aplicação da lei com o rigor necessário.

**RDD, RDE/SP e RIP/MT** - Em 2001, no ápice dos ataques do PCC às Instalações Militares em São Paulo foi instituído o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) através da Resolução 026 da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, a qual foi convertida na Lei Federal 10.792, passando a vigorar em todo o País. Em 2002 foi instituído o RDE (Regime Disciplinar Especial) através da Resolução 059 da SAP-SP, que continua em vigor. Tais medidas tem o escopo de aumentar o rigor na aplicação da Pena mediante o Isolamento e restrição dos direitos do preso, diante de situações específicas de ameaça ou indisciplina. Em Mato Grosso o Regimento Interno Padrão dos Presídios – RIP, em seus artigos 23 e 27, prevê um período de triagem, onde o preso permanece Isolado por até 30 dias.

---

<sup>19</sup> Op. Cit.;

<sup>20</sup> BRASIL, República Federativa do. **Lei 8.069. 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acessado em 15 de junho de 2011.



**Penas Restritivas de Direito: conveniência** - A Lei 9.099/ 95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, traz o seguinte em seu Art. 61. *“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”*.<sup>21</sup> Desta forma, destacam-se as penas alternativas com o objetivo claro de desafogar as prisões e reduzir as taxas de reincidência. Após a implantação deste dispositivo algumas penas privativas de liberdade são substituídas pelas restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana) e multa, as quais se encontram previstas no artigo 43 do Código Penal.

A experiência foi tão bem sucedida que a Organização das Nações Unidas (ONU) a classificou como uma das *“melhores práticas para a redução da superlotação carcerária”*,<sup>22</sup> recomendando sua adoção aos demais países-membros. Uma pesquisa realizada pelo grupo de criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília entre condenados a penas alternativas, por crime de furto e roubo no Distrito Federal, revelou que *“a reincidência entre eles naquela unidade federativa é de 24,2%, ante uma taxa de 54% entre os condenados que cumprem pena em penitenciária”*.<sup>23</sup> Já as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça apontam que, no caso dos crimes mais leves, como rixa e delitos de trânsito, *“a reincidência cai para 1,6%”*.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup>BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.099/95**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>22</sup> ALENCAR, Márcia de. **Sistema de Penas e Medidas Alternativas do Brasil é reconhecido como referência para outros países. 12º Congresso das Nações Unidas**. 2010. Disponível em: <HTTP://www.crimecongresso2010.com.br/portal/site/sistema-de-penas-alternativas-do-brasil-e-reconhecido-como-referencia-para-outros-paises/>. Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>23</sup> LACERDA, Marcus. **Penas alternativas reduzem reincidência**. Universidade de Brasília - UnB. 2010 Disponível em: <HTTP://www.unb.br/noticias/bcopauta/index2.php?i=603>. Acessado em 15 de junho de 2011

<sup>24</sup> BRASIL, República Federativa do. **O sucesso das penas alternativas . Pastoral Carcerária**. 2010. Disponível em: <HTTP://www.Carcerária.org.br/default2.asp?pg=sys/layouts/content&ctcod=5027..> Acessado em 15 de junho de 2011

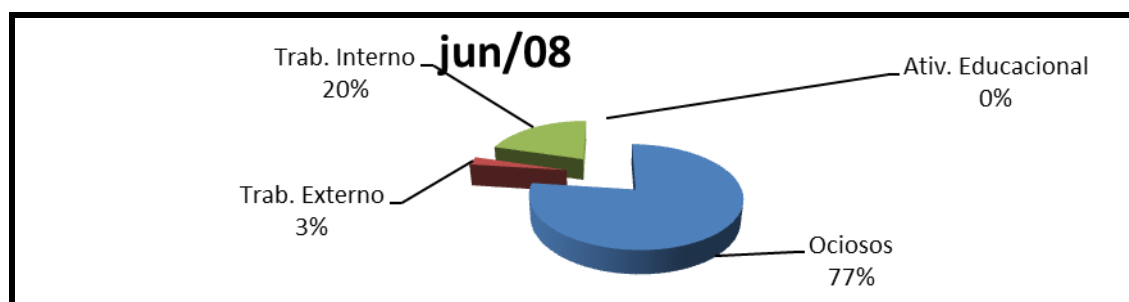
Michel Foucault, pensador e epistemólogo francês afirma que: "*A prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que não se reprime*".<sup>25</sup>

O primeiro desejo que nele nascerá (no jovem delinquente) será de aprender com os colegas hábeis como se escapa aos rigores da lei; a primeira lição será tirada dessa lógica cerrada dos ladrões que os leva a considerar a sociedade como inimiga; a primeira moral será a delação, a espionagem honrada nas nossas prisões; a primeira paixão que nele será excitada virá assustar a jovem natureza por aquelas monstruosidades que devem ter nascido nas masmorras e que a pena se recusa a citar... ele rompeu com tudo o que o ligava à sociedade".<sup>26</sup>

De fato, além de reduzir a Reincidência drasticamente, a pena alternativa também evita reunir no mesmo ambiente os indivíduos de baixo risco com aqueles de alta periculosidade. Constitui - se também em uma alternativa mais econômica para o Estado já que não há gastos públicos para manutenção do apenado, além de permitir que permaneça produzindo normalmente em suas atividades laborais.

## PRINCIPAIS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO EM MATO GROSSO

### Atividades do preso



Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen.<sup>27</sup>

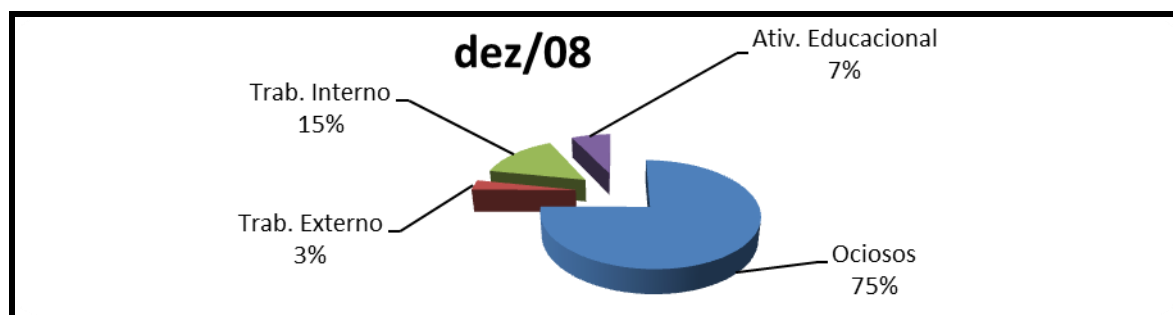
Figura 1. Gráfico indicativo das atividades desenvolvidas no primeiro semestre de 2008

Dos 10.342 detentos existentes em junho, 2.375 (23%) exerciam atividades laborais. Destaca-se a ausência de atividades educacionais e o grande número de ociosos.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 29 ed. Petrópolis. Editora Vozes, 2004, p.222 - 223.

<sup>26</sup> Idem.

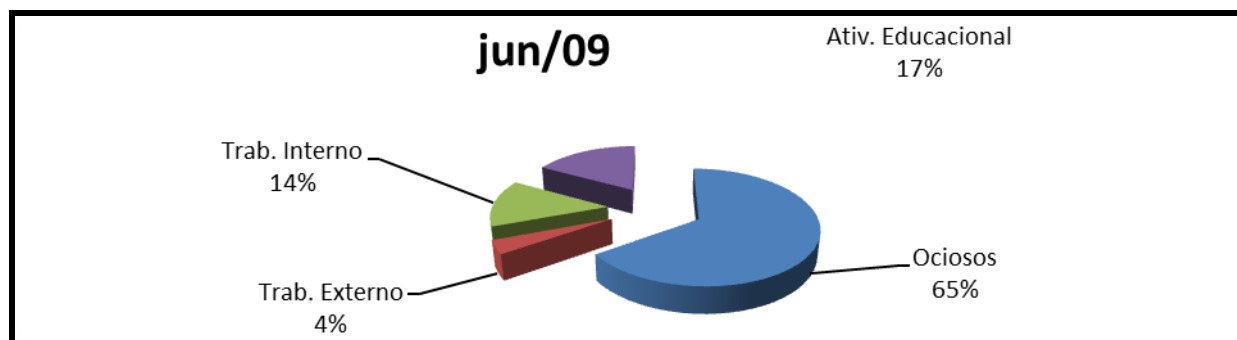
<sup>27</sup> BRASIL, República Federativa do. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acessado em 15 de junho de 2011.



Fonte: InfoPen.<sup>28</sup>

Figura 2. Gráfico indicativo das atividades desenvolvidas no segundo semestre de 2008

Dos 10.729 detentos existentes em dezembro, 2.677 (25%) exerciam atividades. Destaca se a inclusão de atividades e educacionais e o crescimento da população carcerária.



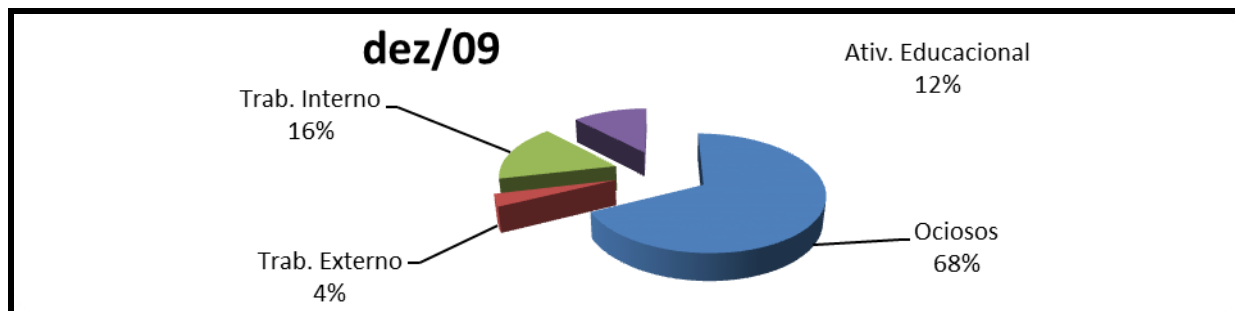
Fonte: InfoPen.<sup>29</sup>

Figura 3. Gráfico indicativo das atividades desenvolvidas no primeiro semestre de 2009

Dos 11.090 detentos existentes em dezembro, 3.831 (35%) exerciam atividades laborais ou educacionais. Destaca se o aumento significativo das atividades educacionais da população carcerária.

<sup>28</sup> Idem.

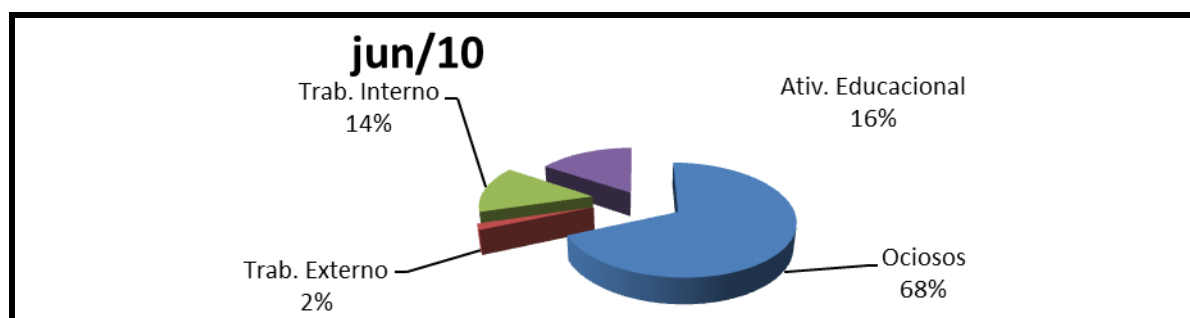
<sup>29</sup> Op. Cit.;



Fonte: Infopen.<sup>30</sup>

**Figura 4.** Gráfico indicativo das atividades desenvolvidas no segundo semestre de 2009

Dos 11.061 detentos existentes em dezembro, 3.561 (32%) exerciam atividades laborais ou educacionais. Destaca-se a pequena redução da população carcerária e das atividades educacionais, provavelmente em função do mutirão judiciário realizado no Estado.



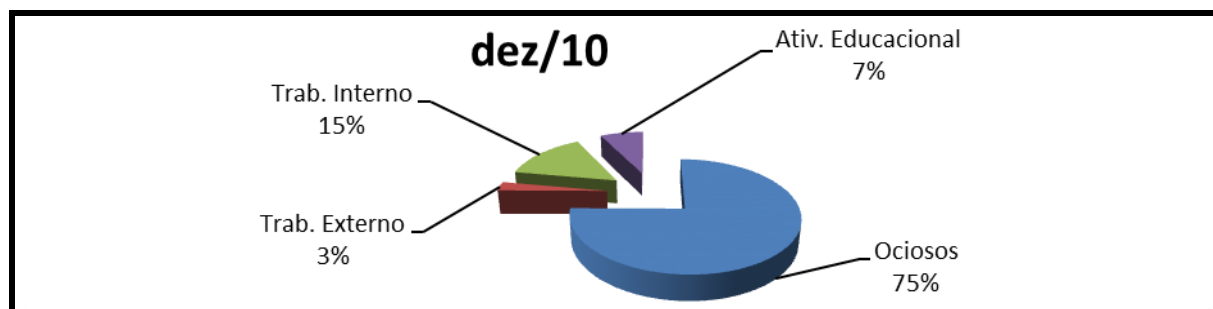
Fonte: InfoPen.<sup>31</sup>

**Figura 5.** Gráfico indicativo das atividades desenvolvidas no primeiro semestre de 2010

Dos 11.225 detentos existentes em dezembro, 3.529 (32%) exerciam atividades laborais ou educacionais. Observa-se que a taxa de Reeducação estudando voltou a subir e o percentual de ociosos manteve-se estável.

<sup>30</sup> Op. Cit.;

<sup>31</sup> Op, cit.;



Fonte: InfoPen.<sup>32</sup>

**Figura 6.** Gráfico indicativo das atividades desenvolvidas no segundo semestre de 2010

Dos 11.445 detentos existentes em dezembro, 2.845 (25%) exerciam atividades laborais ou educacionais. Observa-se uma variação do percentual em função na queda das atividades educacionais, havendo necessidade de se conhecer as causas. Todavia, tal oscilação não chega a ser preocupante.

**Percentual Unidades equipadas com Biblioteca** - Conforme Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário Mato Grosso conta com 50% das unidades equipadas com biblioteca, ficando atrás apenas do Distrito Federal (100%), São Paulo (76%), Bahia (66%) Paraná (61%) e Rio de Janeiro (60%).<sup>33</sup>

**Percentual de Unidades com estrutura laboral** -100% das Unidades. Em média 20% dos presos trabalhando.<sup>34</sup>

**Assistência Médica** - Ainda de acordo com dados divulgados na página 187 do Relatório da CPI do Sistema Carcerário em 2008, Mato Grosso é o Único Estado, dentre aqueles qualificados que atingiu a implantação das equipes de Saúde previstas, sendo sete no total, atingindo uma cobertura de 100%.<sup>35</sup>

**Manutenção da disciplina** - Durante o período de três anos não houve registros de rebelião, motim nas Penitenciárias do Estado.

<sup>32</sup> Op, cit.;

<sup>33</sup> BRASIL, República Federativa do. **Relatório Final da CPI Sistema Carcerário**. 1 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008, p.187-206-229. Disponível em [http://msmidia.profissional.ws/moretto/pdf/Relatorio\\_CPI Sistema Penitenciario.pdf](http://msmidia.profissional.ws/moretto/pdf/Relatorio_CPI Sistema Penitenciario.pdf). Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>34</sup> Op, cit.;

<sup>35</sup> Op, cit.;

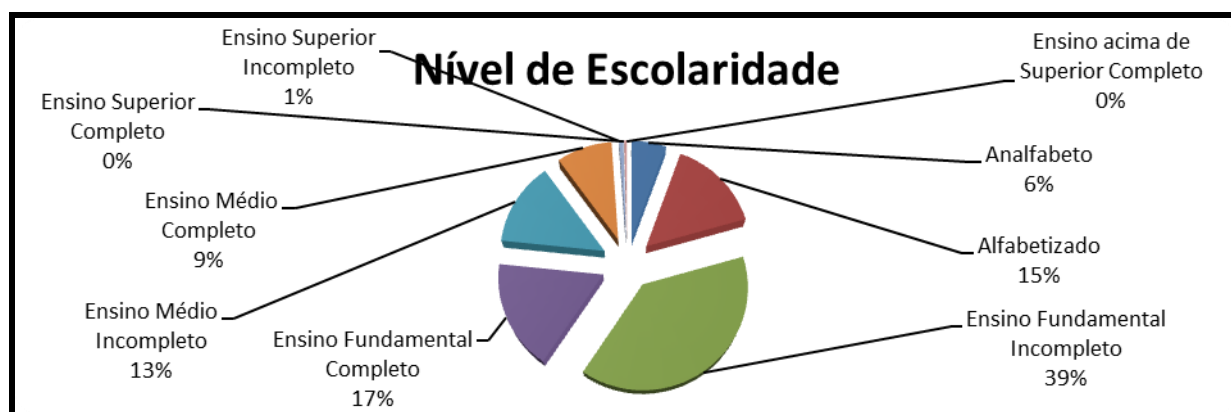
## FATORES QUE INFLUENCIAM NEGATIVAMENTE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E NA REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO

**Má distribuição de renda e Baixo nível de escolaridade dos Reeducandos** - Não há estudo preciso que relaciona a má distribuição de renda e baixo nível de instrução como fator de interferência negativa na ressocialização. No entanto, tomando-se por base o grande percentual dos presos não concluiu os estudos, conforme gráfico abaixo:

Tabela 07. Escolaridade da População Prisional

Nível de Escolaridade da População Prisional em MT - Dezembro/2011	
Analfabeto	635
Alfabetizado	1.726
Ensino Fundamental Incompleto	4.437
Ensino Fundamental Completo	1.973
Ensino Médio Incompleto	1.529
Ensino Médio Completo	1.020
Ensino Superior Incompleto	80
Ensino Superior Completo	43
Ensino acima de Superior Completo	2
<b>Total</b>	<b>11.445</b>

Fonte: Infopen<sup>36</sup>



Fonte: InfoPen.<sup>37</sup>

Figura 7. Gráfico indicativo do Nível de Escolaridade dos Detentos

Percebe-se que a 99% da população carcerária não possui ensino superior. A situação é mais grave se considerarmos que, no Brasil, os trabalhadores com apenas

<sup>36</sup> Op, cit.;

<sup>37</sup> Op, cit.;

o Ensino Médio Completo têm uma remuneração média de R\$ 1.264,05. Já os com Ensino Fundamental completo a remuneração média é de apenas R\$1.045,50. A menor remuneração está entre os trabalhadores analfabetos, que é de R\$ 712,33 de acordo com a assessoria de Imprensa do Ministério do Trabalho. “*Os salários médios de admissão é de R\$ 894,32 em 2011, tomando como referência o INPC médio do primeiro trimestre de 2011, do IBGE*”.<sup>38</sup> Sendo assim, a falta instrução e de qualificação profissional dos egressos não lhes permitiria, de início, um nível de vida confortável fora das muralhas sem que realizem um mínimo de esforço.

Há determinação legal que obriga o Estado a disponibilizar Assistência Educacional nas Unidades Prisionais (art. 10 – Inciso IV da LEP) buscando a ressocialização em sua essência. Os Estados têm feito o possível para se adequarem oferecendo cursos regulares e profissionalizantes. No entanto, conforme aponta a pesquisa acima, estes cursos ainda não estão disponíveis para todos os Reeducandos, permanecendo uma margem aproximada de 70% ociosos. Não obstante, nem todos têm interesse em frequentá-los.

**Insubmissão às regras e costumes sociais** - Outro fator a ser facilmente percebido a respeito dos detentos é o seu status de insubmissão às regras sociais que os levaram a prisão. Conforme Relatório do Infopen de dezembro de 2010, dos 11.445 presos do Estado, 5.044, cerca de 44% dos encarcerados, ali estão por crimes contra o patrimônio. Tal característica os difere dos cidadãos comuns. Sendo assim, por uma questão de lógica, a maioria dos criminosos de carreira, tais como traficantes, assaltantes e estelionatários, não se adaptariam a rotina de um trabalhador comum, capaz de tomar ônibus lotado enfrentar uma jornada extensa de trabalho (A CF 1988 art. 7º inciso XIII e CLT art. 58, fixaram a jornada de trabalho na em “*oito horas diárias... ou quarenta e quatro horas semanais*”,)<sup>39</sup> enfrentar também a concorrência profissional existentes na iniciativa privada, sofrer cobrança de seus superiores e

---

<sup>38</sup>Brasil, República Federativa do. **Trabalhadores com Ensino Médio Completo são maioria no Brasil.** Assessoria de Imprensa do MTE. Disponível em: [HTTP://portal.mte.gov.br/imprensa/Trabalhadores-com-ensino-medio-completo-sao-maioria-no-brasil.htm](http://portal.mte.gov.br/imprensa/Trabalhadores-com-ensino-medio-completo-sao-maioria-no-brasil.htm). Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>39</sup> BRASIL, República Federativa do. **Decreto-Lei 5.452: Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm). Acessado em 15 de junho de 2011

familiares.

Estas condições impostas à imensa maioria dos trabalhadores também constituem um obstáculo na ressocialização e não há como se corrigir a curto prazo. Também não seria justo estabelecer privilégios de classes. No retorno ao Sistema Prisional, caso sejam identificadas essas causas específicas na reincidência do indivíduo, estará caracterizada sua ausência de esforço enquanto egresso, cabendo então o rigor máximo permitido pela lei na aplicação da nova pena.

**Postura da mídia ante a violência: equivocada** - Percebe-se, diariamente, que a mídia tem-se detido precipuamente em alguns temas, como bem descreve Kroheling:

Em sua busca permanente por altos índices de audiência, a mídia não apenas informa - e contraria constantemente a necessidade de imparcialidade do texto jornalístico, agregando sensações, impressões ou opiniões do emissor - mas transforma fatos corriqueiros e relativamente destituídos de relevância em casos emblemáticos, capazes de justificar o discurso criminalizante que atualmente se espalha pela sociedade, produzindo e reproduzindo o temor ao delito, estilos agressivos de comportamento e a agravação das leis penais existentes. (KROHLING. A e BOLT. R)<sup>40</sup>

De fato, as matérias que difunde transmitem ao cidadão uma mensagem de medo e indignação, enquanto que o infrator interpreta que não há nenhum tipo de vigilância ou de punição, sentindo se encorajado a praticar ilícitos. **Tal postura anula o aspecto preventivo geral da pena.** Fica também evidenciada sua interferência negativa na questão da criminalidade à medida que aponta causas inexistentes para o fenômeno e deixa de apontar as verdadeiras causas.

**Instalações físicas dos Presídios insuficientes para a Classificação e separação dos Presos** - Percebe-se, atualmente, que muitos indivíduos retornam inúmeras vezes para o sistema e dividem o mesmo ambiente com os primários. Sabe-se das dificuldades de se classificar os presos na prática. Mato Grosso atualmente dispõe de apenas Seis Penitenciárias, Uma Unidade Agrícola e 54 Cadeias Públicas, conforme DECRETO 2543-10, que Dispõe sobre a estrutura organizacional da

---

<sup>40</sup> KROHLING. Aluisio e BOLT. Raphael. **entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania**. 1ª ed. 2008 Curitiba PR: revistaeletronicardfd. Disponível em: [HTTP://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/224/158](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/224/158). Acessado em 15 de junho de 2011.



Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.<sup>41</sup> A estrutura atual não permite uma adequada classificação e separação dos presos, mas com os novos investimentos previstos, a divisão entre primários e reincidentes torna-se fundamental. A Lei de Execução Penal prevê o seguinte em relação a Individualização e a classificação dos presos:

**art. 82.** § 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.<sup>42</sup>

O resultado deste conjunto de variáveis que influencia negativamente no processo de ressocialização é um número exorbitante de reincidentes. De acordo com o Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário, “*nos Estados brasileiros a reincidência criminal oscila de 70% a 85%*”.<sup>43</sup> Conseqüentemente, surge a superlotação das Unidades Prisionais e a sobrecarga das Instituições responsáveis pela Segurança Pública, tais como Polícia Militar e Polícia Civil, além de causar o congestionamento dos Órgãos Judiciais.

## CONCLUSÃO

Por meio do resgate histórico aqui realizado conclui-se, inicialmente, que o sistema prisional atual, baseado nos conceitos humanitários, nos fundamentos da dignidade humana e na cidadania é o mais adequado para o estágio de evolução em que nossa sociedade se encontra. Observa-se também que o *ius puniendi* pertence somente ao Estado, através do Poder Judiciário e Poder Executivo.

Na seqüência, as discussões se inseriram também nas alternativas de punição tais como aplicação da pena capital, redução da maioria penal e a substituição

---

<sup>41</sup>MATO GROSSO, (ESTADO). **DECRETO 254310**. 2010, Disponível em:

<http://www.auditoria.mt.gov.br/arquivos/>

A\_a019aa465fcd9511bb0e0cb2447ef34aDecreto2.543de12.05.2010-EstruturaSEJuSP.pdf. Acessado em 15 de junho de 2011.

<sup>42</sup> Op, cit.;

<sup>43</sup> Op, cit.; p. 257

das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos e multas, sendo que apenas as duas últimas se concretizaram como experiências bem sucedidas. Quanto à pena de morte, já existiu no Brasil e foi abolida em 1891. Quanto à redução da maioria penal torna-se inconveniente, até mesmo em função da superlotação já existente no sistema prisional.

Contudo, nossa análise se deteve com maior ênfase na questão da Ressocialização em Mato Grosso, bem como na análise dos principais fatores que interferem na recuperação dos apenados e egressos, causando assim as altas taxas de reincidência.

Em nosso Estado o caráter ressocializador da pena tem sido disponibilizado aos detentos em larga escala. Foram analisados os dados semestrais sobre a ressocialização em Mato Grosso por um período de três anos, do início de 2008 até o final de 2010. Foi observado que, apesar das dificuldades, o Estado ofereceu atividades laborais e educacionais para um percentual de presos que varia entre 23% a 35%, sendo uma das poucas Unidades Federativas que dispõe de estrutura laboral em 100% de suas Unidades Prisionais. Quanto à assistência médica todas as Unidades dispõem de equipes de saúde.

Fez-se necessário abordar os fatores que influenciam negativamente no processo de ressocialização, pois a Reincidência Criminal tem se constituído em um problema crônico na sociedade matogrossense contemporânea. Percebe-se que muitas das causas que provocam a reincidência são oriundas da Sociedade Organizada ou do poder público, tais como a má distribuição de renda, baixo nível de escolaridade e falta de estrutura nos presídios. No entanto, há que se investir o mínimo necessário para possibilitar a correta classificação dos presos.

Outro fator que merece destaque é a insubmissão de muitos egressos às regras e aos costumes sociais. É uma questão de foro íntimo, cuja solução depende única e exclusivamente do esforço e da vontade do indivíduo a ser reinserido. Neste sentido, o Estado deve implantar um período de triagem de dez a trinta dias, cumprindo o que prescreve o Regimento Interno Padrão – RIP, nas unidades prisionais e reforçar as Comissões Técnicas de Classificação para que nesse período, identifique, dentre os reincidentes, aqueles que regressaram ao sistema por tal motivo. A estes deve ser

destinado o rigor máximo permitido na aplicação da pena subsequente como forma de garantir o caráter punitivo e a prevenção geral da pena.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Márcia de. **Sistema de Penas e Medidas Alternativas do Brasil é reconhecido como referência para outros países. 12º Congresso das Nações Unidas. 2010.** Disponível em: [HTTP://www.crimecongress2010.com.br/portal/site/sistema-de-penas-alternativas-do-brasil-e-reconhecido-como-referencia-para-ou-tros-paises/](http://www.crimecongress2010.com.br/portal/site/sistema-de-penas-alternativas-do-brasil-e-reconhecido-como-referencia-para-ou-tros-paises/). Acessado em 15 de junho de 2011.

BRASIL, Estados Unidos do. **Constituição de 1891.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm).

BRASIL, República Federativa do. **Código Penal.** Disponível em: [HTTP://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40)

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (RT Legislação).

BRASIL, República Federativa do. **Decreto-Lei 5.452: Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm).

BRASIL, República Federativa do. **Lei 7.210 - Lei de Execução Penal. 1984,** 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (RT Legislação).

BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.099/95.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm).

BRASIL, República Federativa do. **Lei 8.069. 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm).

BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.099/ 95: Lei dos Juizados Especiais.**

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/lei9099.htm>

BRASIL, República Federativa do. **O sucesso das penas alternativas . Pastoral Carcerária. 2010.** Disponível em: <HTTP://www.carceraria.org.br/default2.asp?pg=sys/layouts/content&ctcod=5027>. Acessado em 15 de junho de 2011

BRASIL, República Federativa do. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acessado em 15-06-2011

BRASIL, República Federativa do. **Relatório Final da CPI Sistema Carcerário.** 1 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008, p.206. Disponível em: <http://msmidia.Profissional.ws/moretto/pdf/RelatorioCPI Sistema Penitenciario.pdf>.

Brasil, República Federativa do. **Trabalhadores com Ensino Médio Completo são maioria no Brasil.** Assessoria de Imprensa do MTE. Disponível em: <HTTP://portal.mte.gov.br/imprensa/Trabalhadores-com-ensino-medio-completo-sao-maioria-no-brasil.htm>

BRITO, Alex Augusto Couto de. **Execução Penal.** 2006, 1 Ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006, p. 29 e 30

DUTRA, Domingos, Deputado Federal. **Relatório Final da CPI Sistema Carcerário:** 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 29 ed. Petrópolis- RJ: Editora Vozes, 2004, p.222 e 223.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Código de Hamurabi: Coleção Biblioteca Clássica.** São Paulo: Editora Rideel, 2004. Disponível em: <HTTP://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>.

KHOURI, Flávia. **Estarrecedor.** Nova Imprensa On-line. 2007. Disponível em: [HTTP://www.direito2.com.br/oab/2007/fev/14/brasil\\_tem\\_mais\\_de\\_350\\_mil\\_manda\\_dos\\_de\\_prisao\\_nao\\_cumpridos](HTTP://www.direito2.com.br/oab/2007/fev/14/brasil_tem_mais_de_350_mil_manda_dos_de_prisao_nao_cumpridos).

KROHLING, Aluisio e BOLT, Raphael. **entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania.** 1ª ed. 2008 Curitiba: revistaeletronicardfd. Disponível em: <HTTP://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/224/158>.

LEITE, Edson - apud Gazeta Digital. **Polinter tem 17 mil mandados de prisão.** 2008. Disponível em: <HTTP://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/3/>

materia/169356. Acessado em 15 de junho de 2011.

LACERDA, Marcus. **Penas alternativas reduzem reincidência.** Universidade de Brasília - UnB. 2010 Disponível em: [HTTP://www.unb.br/noticias/bcopauta/index2.php?i=603](http://www.unb.br/noticias/bcopauta/index2.php?i=603). Acessado em 15 de junho de 2011

MATO GROSSO (ESTADO). **Constituição Estadual do Mato Grosso.** Disponível em: [HTTP://www.al.mt.gov.br/v2007/doc/constituicao\\_estadual\\_mt.pdf](http://www.al.mt.gov.br/v2007/doc/constituicao_estadual_mt.pdf)

MATO GROSSO (ESTADO). **DECRETO 254310.** 2010, Disponível em: [http://www.auditoria.mt.gov.br/arquivos/A\\_a019aa465fcd9511bb0e0cb2447ef34aDecreto2.543de12.05.2010EstruturaSEJuSP.pdf](http://www.auditoria.mt.gov.br/arquivos/A_a019aa465fcd9511bb0e0cb2447ef34aDecreto2.543de12.05.2010EstruturaSEJuSP.pdf).

MINI AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa.** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários a Lei 7.210/84.** 11. Ed. São Paulo: Atlas 2004, p. 26.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis.** 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 90

BRASIL, República Federativa do. **Trabalhadores com Ensino Médio Completo são maioria no Brasil.** Assessoria de Imprensa do MTE. Disponível em: [HTTP://portal.mte.gov.br/imprensa/trabalhadores-com-ensino-medio-completo-sao-maioria-no-brasil.htm](http://portal.mte.gov.br/imprensa/trabalhadores-com-ensino-medio-completo-sao-maioria-no-brasil.htm). Acessado em 15-06-2011

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: [HTTP://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146)

PESSOA, Altemar Tavares. **Abordagem Psicocientífica.** Revista Jus Vigilantibus, 2008.